



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07594/06**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Carneiro Primo  
Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNICIPAL – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Possibilidade de declaração incidental de inaplicabilidade de decreto estadual materialmente inconstitucional, *ex vi* do disposto na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – Assunto reservado à deliberação da instância máxima da Corte, por força do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do TCE/PB. Encaminhamento do feito ao eg. Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01595/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Carneiro Primo, gestor do Convênio n.º 096/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Núcleo de Integração Rural de Malhada Grande, localizado no Município de Itaporanga/PB, objetivando a implantação de um sistema de abastecimento d'água completo na comunidade MALHADA GRANDE, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração incidental de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 19 de julho de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07594/06**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07594/06**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise da prestação de contas do Sr. José Carneiro Primo, gestor do Convênio n.º 096/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Núcleo de Integração Rural de Malhada Grande, localizado no Município de Itaporanga/PB, objetivando a implantação de um sistema de abastecimento d'água completo na comunidade MALHADA GRANDE.

Após a regular instrução do feito, inclusive apresentações de defesas pelos ex-Coordenadores Gerais do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, fls. 96/116, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fl. 117, e Dr. Hildon Régis Navarro Filho, fls. 128/150, os peritos do Tribunal, fls. 160/162 e 164, destacando que os serviços foram concluídos, mencionaram que não foi realizado procedimento licitatório para a contratação da empresa executora da obra, que o Imposto Sobre Serviços e Qualquer Natureza – ISSQN não foi recolhido quando dos pagamentos efetuados e que os documentos de despesas não possuíam a identificação do título e do número do convênio. Ao final, consideraram irregular a prestação de contas do Convênio n.º 096/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 166/170, onde opinou, em preliminar, pela intimação do responsável e dos interessados para se manifestarem acerca da eiva relacionada à ausência de procedimento licitatório em face do afastamento da aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, e, no mérito, pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, bem como pelo envio de recomendação ao gestor do Projeto Cooperar no sentido de exigir a correta aplicação da legislação nacional tangente às licitações e contratos.

Solicitação de pauta, conforme fls. 171/172 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que o Núcleo de Integração Rural de Malhada Grande, localizado no Município de Itaporanga/PB, contratou a empresa OUTRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. para a execução dos serviços de edificação de uma sistema de abastecimento d'água completo na comunidade MALHADA GRANDE sem a realização do devido procedimento licitatório, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como ao estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Com efeito, consoante registrado no instrumento de convênio, fls. 04/08, e na documentação apresentada pela ex-gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fls. 22/30, a aludida associação realizou uma singela pesquisa de preços com base no Decreto Estadual n.º 26.865/2006, que aprovou o regulamento elaborado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07594/06**

mencionada unidade administrativa estadual para a aplicação dos recursos repassados a entidades comunitárias.

Contudo, diante da supracitada constatação, evidencia-se *in casu* a possibilidade da declaração de inaplicabilidade do aludido decreto estadual por este Sinédrio de Contas, conforme Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, razão pela qual a matéria deverá ser examinada pelo eg. Tribunal Pleno, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno deste Pretório de Contas – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processo em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, determino a apreciação do presente feito pela instância máxima desta Corte de Contas.

É o voto.